

ÁREA FEDERAL

PRORROGADO PARA 31/03/2022 PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS RELATIVAS A DÉBITOS IMPEDITIVOS À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Em reunião realizada no dia 21 de janeiro de 2022, o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN aprovou duas novas resoluções relativas ao Simples Nacional.

A Resolução CGSN nº 163/2022 aprova o novo regimento interno do CGSN, obedecendo ao disposto na Lei Complementar nº 188/ 2021, e no Decreto nº 10.938/ 2022, que alteraram, respectivamente, a Lei Complementar nº 123/ 2006, e o Decreto nº 6.038/ 2007. Destaca-se a nova composição do CGSN que passa a ser integrado por 10 Membros, sendo:

- 3 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- 1 da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato;
- 2 representantes dos Estados;
- 2 representantes do Municípios;
- 1 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae;
- 1 da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, COMICRO (essa vaga será alternada a representação, anualmente, com a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais – Conampe).

Já a Resolução CGSN nº 164/2022 prorroga o prazo para regularizações de pendências relativas a débitos impositivos à Simples Nacional realizadas até 31 de março de 2022. Ressalta-se que o prazo para opção pelo regime especial simplificado permanece em 31 de janeiro de 2022, visto que este é fixado pela Lei Complementar 123/2006.

A Resolução CGSN nº 164 também antecipa para o dia útil imediatamente anterior o recolhimento do DAE referente ao eSocial do MEI quando o dia de vencimento (dia sete do mês subsequente) não for dia útil bancário.

LGPD - APROVADO O REGULAMENTO DA LGPD PARA ME, EPP, MEI, STARTUPS E DEMAIS AGENTES DE PEQUENO PORTE

Por meio da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 foi aprovado o Regulamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018 e destina-se aos agentes de tratamento de pequeno porte. Entre as disposições ora introduzidas, destacamos as seguintes informações:

- a) **a quem se aplica:** para efeitos deste regulamento consideram-se agentes de tratamento de pequeno porte:
 - a.1) microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP): sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, e o empresário, incluído o microempreendedor individual (MEI);
 - a.2) startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182/2021;



a.3) pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

a.4) zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros;

b) **exceções:** não se aplica ao tratamento de dados pessoais na forma do regulamento em referência;

b.1) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como nas demais hipóteses previstas no art. 4º da LGPD;

b.2) os agentes de tratamento de pequeno porte que:

b.2.1) realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese de se organizarem por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados;

b.2.3) auferirem receita bruta superior a:

b.2.3.1) R\$ 4.800.000,00, no caso de empresas do Simples Nacional;

b.2.3.2) R\$ 16.000.000,00, no caso de startups; ou

b.2.3.3) pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites previstos para empresas do Simples Nacional, conforme o caso;

c) **tratamento de alto risco:** para fins do regulamento, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

c.1) critérios gerais: tratamento de dados pessoais em larga escala; ou tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

c.2) critérios específicos: uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos;

d) **regras específicas para tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento de pequeno porte:** a dispensa ou flexibilização das obrigações previstas no referido regulamento não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares, observando-se o seguinte:

d.1) **disponibilização de dados dos titulares:** os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio: eletrônico, impresso ou qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

d.2) **registro e manutenção de dados pessoais simplificado:** os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada. A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado;

d.3) **comunicações dos incidentes de segurança:** a ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica;

d.4) **dispensa de indicação de encarregado:** os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, observando-se que:

d.4.1) o agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD;

d.4.2) indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD;

e) **segurança e boas práticas:** os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento (exemplo de segurança e boas práticas são os guias orientativos);

f) **prazos diferenciados:** os agentes de tratamento de pequeno porte:

f.1) terão **prazo em dobro:**

f.1.2) no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;

f.1.3) na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

f.1.4) no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;

f.1.5) em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento;

f.2) **prazo de 15 dias - declaração simplificada:** os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração simplificada de confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais será fornecido no prazo de até 15 dias, contados da data do requerimento do titular;

f.3) **outros prazos:** os prazos não dispostos no regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica;

No mais, à critério da ANPD, poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas no regulamento, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os titulares.

ÁREA ESTADUAL

PRORROGADO PARA ATÉ 31.03.2023, O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO IVA-ST PARA BASE DE CÁLCULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Através da Portaria CAT nº 5/2022, foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 45/2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, para prorrogar até 31.03.2023 o termo final da aplicação do IVA-ST utilizada no cálculo da substituição tributária.

Observa-se que os valores previstos na mencionada Portaria não sofreram alterações.

PRORROGADA PARA 1º.04.2022 A DATA DA RETOMADA DA COBRANÇA DO DIFAL DESTINADOS A NÃO CONTRIBUINTES DESTE ESTADO

Conforme Comunicado CAT nº 2/2022, foi prorrogada para 1º.04.2022, através do ato em fundamento, a data de início da cobrança do diferencial de alíquotas (Difal) nas operações e prestações, originárias de outra Unidade da Federação, realizadas por contribuintes do imposto, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, prevista no Convênio ICMS nº 236/2021, publicado no DOU de 06.01.2022.

A data inicial prevista pela Sefaz/SP era 14.03.2022, sendo 90 dias da publicação da Lei nº 17.470/2021, em 14.12.2021, passando agora para o dia 1º.04.2022, conforme anteriormente informado.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, COMBUSTÍVEIS, DISPENSA DE ENCARGOS, DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por intermédio do Despacho CONFAZ nº 4/2022 o Confaz deu publicidade ao Ajuste Sinief nº 1/2022 e aos Convênios ICMS nºs 1 a 8/2022, que dispõem sobre benefícios fiscais, combustíveis, dispensa de encargos, documentos fiscais eletrônicos e substituição tributária, conforme segue:

- Ajuste Sinief nº 1/2022 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2019 que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, no que se refere aos efeitos desse ato para os Estados que menciona;
- Convênio ICMS nº 1/2022 - altera o Convênio ICMS nº 110/2007 que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, dispondo que excepcionalmente, no período de 1º.11.2021 a 31.03.2022, as informações de margem de valor agregado (MVA) ou preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) serão aquelas constantes no Ato Cotepe vigente em 1º.11.2021;
- Convênio ICMS nº 2/2022 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí e de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 206/2021, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de *biodiesel* para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto;
- Convênio ICMS nº 3/2022 - dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima e altera o Convênio ICMS nº 224/2017, o qual autoriza as Unidades da Federação (UF) que menciona a conceder isenção nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;



- Convênio ICMS nº 4/2022 - altera o Convênio ICMS nº 142/2018 que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.03.2022;
- Convênio ICMS nº 5/2022 - altera o Convênio ICMS nº 200/2017 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS nº 142/2018, o qual dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.03.2022;
- Convênio ICMS nº 6/2022 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 114/2017, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;
- Convênio ICMS nº 7/2022 - dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina das disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/2019, o qual autoriza as UF que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme específica; e
- Convênio ICMS nº 8/2022 - autoriza as UF que menciona a reduzir juros e multas relacionados a débitos do ICMS decorrentes da não complementação pelo sujeito passivo do recolhimento do imposto retido por substituição tributária, em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente por ele praticada na operação com destino a consumidor final.

ALTERADAS AS TABELAS DE CORRELAÇÃO DO CNAE COM A LISTA DE SERVIÇOS DO ISS E DA TFE

De acordo com a Instrução Normativa SF/SUREM nº 1/2022, foram promovidas alterações, com exclusões e inclusões, na tabela da Instrução Normativa SF/Surem nº 10/2017, que traz a correlação entre o código nacional de atividade econômica (CNAE) e a lista municipal de serviços prestados tributados pelo ISS. Esta relação identifica o enquadramento da atividade com seu respectivo item da lista.

Alterado também o anexo 2 do ato que disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), promovendo inclusões e exclusões no citado anexo da Instrução Normativa nº 7/2014.

A Secretaria Municipal da Fazenda, comunica que as inscrições ativas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) que dispõe códigos de ISS com vigência encerrada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2021, terão incluídas entre os seus os seguintes códigos de ISS como substitutos àqueles:

De	Para
2500	2501
6620	6621
6521	6522
6793	6794
6807	6808
6815	6817

Outrossim, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, para os contribuintes já inscritos no CCM, promover a conversão automática dos códigos de serviço encerrados, com base no Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2017, constantes da tabela “De Para” mencionada anteriormente.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º.01.2022.

DIVULGADOS TABELA DE DESCONTO DO EMPREGADO, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS VALORES

Por meio da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022, foram divulgados, entre outros, os seguintes valores/tabelas, aplicáveis a partir de janeiro de 2022:

I - tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2022:

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para fins de recolhimento ao INSS
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12 %
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

II - o valor da cota do **salário-família** por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de **R\$ 56,47**, para o segurado com remuneração mensal não superior a **R\$ 1.655,98** ;

III - os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em **10,16%**.

Os benefícios com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados na tabela a seguir:

Data de início do benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

PORTO SEGURO VIAGEM PASSA A OFERECER COBERTURA PARA COVID-19

A campanha de imunização contra COVID-19 tem avançado em todo o mundo e a vontade das pessoas de voltarem a viajar sem preocupações está na lista de retomada das atividades.

E você sabe que para esses momentos de vida do cliente, nada como ter uma proteção que permite mais tranquilidade e segurança em situações de imprevistos, evitando dor de cabeça e até prejuízos financeiros.

E, só quem tem Porto, tem Seguro Viagem com cobertura para eventos decorrentes de COVID-19!

Conforme apresentado nas Condições Gerais, o produto não possui cobertura para eventos ocorridos em consequência de epidemias e/ou pandemias declaradas pelos órgãos competentes.

No entanto, acionamentos de eventos devido a COVID-19 a partir do dia 08.10.2021 passarão a ter cobertura do Porto Seguro Viagem, respeitando os termos e condições da apólice, inclusive para contratações realizadas antes dessa data.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

04.02.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

